



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 88/2023
PROJETO DE LEI Nº 320/2023
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA CENTRAL DE VAGAS**

Art. 1º Fica criada e regulamentada a Central de Vagas no âmbito do Sistema Socioeducativo do Estado de Paraíba, sendo de competência da Fundação Desenvolvimento da Criança e Adolescente Alice de Almeida – FUNDAC sua criação, implementação e execução.

Art. 2º Entende-se por Central de Vagas o serviço responsável pela gestão e coordenação das vagas em unidades de internação, semiliberdade e internação cautelar/provisória do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

§1º A Central de Vagas será responsável por receber e processar as solicitações de vagas formuladas e encaminhadas pelo Poder Judiciário, cabendo-lhe indicar a disponibilidade de alocação de adolescente/jovem em unidade de atendimento ou, em caso de indisponibilidade, sua inclusão em lista de espera até a liberação de vaga adequada à medida aplicada.

§2º Caberá às instituições do Sistema de Garantia de Direitos acompanhar e monitorar a execução das Centrais de Vagas, conforme disposto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º São princípios da Central de Vagas:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa;
- III - prioridade absoluta ao adolescente/jovem;
- IV - convivência familiar e comunitária;
- V - temporalidade da medida socioeducativa.

Art. 4º São objetivos gerais das Centrais de Vagas:

I - estabelecer uma padronização na análise dos pedidos de vagas e de transferências de adolescente/jovem nas unidades socioeducativas do Estado;

II - impedir a superlotação das unidades, evitando a degradação do sistema socioeducativo;

III - promover o fortalecimento da socioeducação;

IV - prezar para que o(a) adolescente/jovem seja incluído(a) em programa de meio aberto quando da inexistência de vagas na internação ou semiliberdade;

V - prezar para que a definição da capacidade real de vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo observe a separação de vagas entre internação provisória, semiliberdade, internação e internação-sanção, bem como a separação entre vaga feminina e masculina;

VI - garantir que nenhum adolescente/jovem ingresse ou permaneça em unidade de atendimento socioeducativo sem ordem escrita da autoridade judiciária competente;

VII - registrar os dados dos pedidos de solicitação, a fim de permitir um fluxo contínuo de produção de dados e informações sobre a gestão de vagas, resguardando o sigilo e a proteção dos dados pessoais dos adolescentes/jovens e seus familiares;

Art. 5º A análise dos pedidos encaminhados à Central de Vagas levará em consideração a regionalização, bem como os seguintes critérios:

I - disponibilidade da vaga;

II - local do ato infracional e a proximidade familiar;

III - gravidade do ato infracional;

IV - reiteração do ato infracional;

V - disponibilidade de vaga de acordo com a natureza da medida imposta, bem como a separação entre vagas femininas e masculinas; e

VI - disponibilidade de vaga em razão da capacidade e lotação.

Parágrafo único. Na ausência de vaga em outras Unidades, proceder-se-á na forma do artigo 49, II, da Lei Federal nº 12.594/2012.

Art. 6º Os casos omissos e demais procedimentos administrativos para ingresso, fila de espera e transferência de adolescentes se darão conforme procedimentos definidos em regulamentação interinstitucional específica do Governo do Estado da Paraíba e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba à Central de Vagas.

Art. 7º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 03 de maio de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente